



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CARTÓRIO - NUCART/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE EXPULSÃO

O Delegado de Polícia Federal abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, nos termos do artigo 58, § 2º, da Lei nº 13.445/2017, e artigo 203 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamentou a Lei de Migração, a **RAFAEL PEREZ REYES**, filho de Vicente Perez Luque e Tomassa Reyes Ramirez, nascido no Reino da Espanha, em 3 de julho de 1978., que, com fundamento nos artigos 54, § 1º, inciso II, e § 2º, ambos da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, FOI DECRETADA SUA EXPULSÃO do território nacional, conforme teor da Portaria Ministerial nº 560, de 8 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do dia 10 subsequente, ficando, ainda, NOTIFICADO(a) acerca do prazo de 10 (dez) dias para interposição de pedido de reconsideração, contados a partir da presente notificação, a qual reputar-se-á como válida para todos os atos do procedimento em curso.

Declaro que nesta data, ____/____/____, às ____ h ____ min, tomei ciência da PORTARIA que determinou minha expulsão, bem como do prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso.

Assinatura: _____

Endereço: _____

Telefone: _____



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE BRITO CARNEVALE**, Delegado(a) de **Polícia Federal**, em 06/02/2019, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=9745492&crc=4AA2CD06.
Código verificador: **9745492** e Código CRC: **4AA2CD06**.

Preço médio CIF internado de outras origens					
	P1	P2	P3	P4	P5
Volume importado (t)	100	85,7	72,6	39,2	36,2
Preço CIF (R\$/t)	100	107,1	127,7	136,5	115,7
Imposto de Importação (R\$/t)	100	117,1	259,8	51,3	49,3
AFRMM (R\$/t)	100	75,2	86,9	77,6	105,7
Despesas de internação (R\$/t)	100	107,1	127,7	136,5	115,7
Direito Antidumping (R\$/t)	100	490,5	225,5	606,5	502,6
CIF Internado (R\$/t)	100	114,3	129,6	144,3	122,8
CIF Internado das demais origens (R\$ atualizados/t)	100	107,3	118,3	120,7	98,7
CIF Internado da origem investigada (R\$ atualizados/t)	100	69,6	66,8	63,1	54,2
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t)	100	102,5	101,2	90,8	87,2

À vista de todo o exposto, é possível concluir que há indícios de que as importações das demais origens, em especial aquelas originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês, exerceram, de P1 a P5, efeitos sobre os indicadores da indústria doméstica, causando eventual dano à essa indústria. Todavia, esta análise deverá ser aprofundada ao longo da investigação, quando de uma possível determinação de continuação ou de retomada de dano à indústria doméstica decorrente das importações sujeitas ao direito antidumping.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação (II) permaneceu em 14% para os códigos NCM 7225.19.00 e 7226.19.00 durante o período de análise. Ademais, ao longo de todo o período de investigação, a maior parte das importações estavam sujeitas ao regime aduaneiro especial de drawback, resultando em suspensão ou isenção do imposto de importação em todos os períodos. Por conseguinte, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização de importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de aços GNO apresentou retração em todos os períodos de investigação de indícios de dano, com destaque para P4, quando apresentou decréscimo de 15,8% em relação a P3. De P1 a P5, o mercado brasileiro acumulou queda de 20,7%. Nesses mesmos períodos constatou-se redução do volume de vendas internas da indústria doméstica: conforme já exposto anteriormente, esse volume decresceu 9,6% de P3 para P4 e 8,9% de P1 a P5.

Por outro lado, as importações da origem investigada apresentaram crescimento de 138% de P3 a P4 e de 1.573,8%, de P1 a P5, saindo de uma participação no mercado brasileiro de [Confidencial]%, em P1, para [Confidencial]%, em P5. Ao se analisar os extremos da série, destaca-se também a forte redução do valor CIF internado dessas importações: 45,8%.

Assim, muito embora a retração do mercado possa ter impactado as vendas da indústria doméstica, a deterioração nesses dados não pode ser significativamente atribuída às oscilações do mercado brasileiro, haja vista que, as importações investigadas apresentaram expressivo aumento no mesmo período, concomitante à redução das vendas e da lucratividade da indústria doméstica.

Oportuno ressaltar que as importações das outras origens, das quais China, Coreia do Sul e Taipé Chinês representavam [Confidencial]% do volume importado em P1, seguiram movimento de redução em razão da aplicação de direito antidumping pela Resolução CAMEX nº 49, de 2013, em P1. Por outro lado, em P5, a origem investigada passou a representar [Confidencial]% do volume total importado.

De P4 para P5, constatou-se aumento do mercado de 7,2% ([Confidencial] toneladas), além de aumento de vendas da indústria doméstica de 8% ([Confidencial] toneladas). As importações da origem investigada, porém, aumentaram 29,8% ([Confidencial] toneladas) e tiveram redução do valor CIF

internado de 14,1%. Nesse contexto, importante frisar que o aumento do volume de vendas da indústria doméstica, que possibilitou manutenção de sua participação no mercado, deu-se por meio da redução de 4% do preço do produto similar. No entanto, ainda assim, as importações investigadas estiveram, em P5, subcotadas em relação àquele.

Ressalte-se que o esforço empreendido pela indústria doméstica para manter sua participação no mercado, de P4 para P5, e competir com as importações subcotadas implicou piora de seus resultados financeiros. Com efeito, seu resultado operacional (exclusivo o resultado financeiro e as outras despesas) caiu 64,5% e sua margem (exclusivo o resultado financeiro e as outras despesas), [Confidencial] p.p.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de aço GNO pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional. Aços GNO originários Alemanha e aqueles fabricados no Brasil são produzidos a partir de processo produtivo semelhante e são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6. Desempenho exportador

As exportações da indústria domésticas apresentaram crescimento de 89,5% entre P1 e P2, de 46,8%, entre P2 e P3, e diminuição de 60%, de P3 a P4, e de 27,8%, de P4 a P5. Destaca-se, contudo, que os volumes exportados pela indústria doméstica de P1 a P5 foram baixos em relação à produção. Seu maior volume alcançou [Confidencial]% do total produzido, em P3.

Cumprir destacar, que, de P1 a P5, constata-se a redução de 19,7% nas vendas externas da indústria doméstica, concomitante ao aumento de 22,5% nos estoques.

Pelo exposto, o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período analisado não pode ser atribuído ao seu desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, definida como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados ligados diretamente à produção, diminuiu 10,3% de de P1 a P5. Este fato, porém, é melhor explicado pelo aumento de 2,5% no número de empregados e a queda desproporcional de 8% na produção.

Dessa forma, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

Ao longo do período investigado, a peticionária não realizou importação de aços GNO, tampouco revendeu produto fabricado por terceiros, assim, não podendo importações ou revenda do produto importado serem considerados fatores causadores de dano.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se haver indícios de que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.2 deste documento.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de aço GNO da Alemanha para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 1/2018

Processo Administrativo n. 59003.000028/2006-63. INTERESSADOS: Agropecuária Cajabi S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.818.803/0001-09 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Decisão em Processo Administrativo Apuratório, em fase de Alegações Finais. DECISÃO: Pela manutenção da decisão insculpida no Despacho MI n. 16/2015, de 26 de março de 2015 (SEI 0973138, Vol. 06, fls. 59) em seus ulteriores termos, a fim de ratificar a declaração de subsistência de desvio de recursos do Finam por parte da Empresa, nos termos do Parecer Jurídico 00097/2018/CONJUR-MI/CGU/AGU, de 3 de abril de 2018 (0857744).

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE
Ministro

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 559, DE 8 DE MAIO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.004357/2014-55, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, UGOCHUKWU LINUS JOEL, de nacionalidade nigeriana, filho de Joel John e Charity Joel, nascido em Aba, Abia State, na República Federal da Nigéria, em 30 de junho de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 560, DE 8 DE MAIO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 202 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011485/2016-55, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, §1º, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RAFAEL PEREZ REYES, de nacionalidade espanhola, filho de Vicente Perez Luque e Tomassa Reyes Ramirez, nascido no Reino da Espanha, em 3 de julho de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

TORQUATO JARDIM

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 66, REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2018

Dia: 09/05/2018

Hora: 14:05h

Presidente: Alexandre Barreto de Souza

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente, até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária entre os Conselheiros. A distribuição iniciará sem o nome da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova e do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia que nos últimos blocos de sorteio - nas 169ª e 170ª Sessões Ordinárias de Distribuição - foram os relatores sorteados.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Processo Administrativo nº 08012.008881/2010-60

Representante: Secretaria de Direito Econômico - SDE.

Representados: American Natural Soda Ash Corp.

(ANSAC), Tronox Alkali Wyoming (atual denominação Genesis Alkali Wyoming, L.P), Tata Chemical (Soda Ash) Partners, Ciner Resources Corporation (Ciner) e Solvay Chemicals, Inc. (Solvay).

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Barbara Rosenberg, Renê Guilherme da Silva Medrado, Rafael Godoy Zanicotti, Tito Amaral de Andrade e outros.

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84

Requerentes: Tim Celular S.A. e Oi Móvel S.A.

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romaniello, Caio Mario da Silva Pereira Neto e Daniel Tinoco Douek.

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 578, DE 8 DE MAIO DE 2018

Ato de Concentração nº 08700.001324/2018-17. Requerentes: United Technologies Corporation e Rockwell Collins, Inc.. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Ana Bátia Glenk, Marcel Medon Santos e outros. Acolho o Parecer nº 11/2018/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 07 de maio de 2018 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS

DEFIRO os pedidos de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente, abaixo relacionados:

Processo nº 08460.003978/2018-55 - MARIA OLGA CACHIMUEL PICUASI